



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12757/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Renan Teixeira dos Santos Furtado

Denunciado: Charles Cristiano Inácio da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIAS – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS AO LEGISLATIVO EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS ARTEFATOS TÉCNICOS COM BASE EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO CONHECIMENTO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. Os encaminhamentos dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo devem atender aos regramentos da Corte de Contas, *ex vi* do estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO APL – TC – 00307/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das denúncias formuladas pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, acerca do não encaminhamento de balancetes do ano de 2019 pela Urbe ao Parlamento Mirim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* das referidas denúncias.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, a atualização e manutenção regular do Portal da Transparência da referida Urbe.
- 3) *ENVIAR* cópia da presente deliberação ao Presidente da Casa Legislativa da Comuna de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, subscritor da denúncia efetuada em face do Alcaide, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12757/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 16 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12757/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises das denúncias formuladas pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, acerca do não encaminhamento dos balancetes dos meses de março e abril de 2019 pela Urbe ao Parlamento Mirim.

Após a autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com esteio nas mencionadas delações, fls. 02/16 e 35/46, elaboraram relatório inicial, fls. 58/61, onde evidenciaram que, apesar de contato mantido com o Sr. José Fabiano da Rocha Silva, Chefe de Gabinete do Prefeito, nenhum documento relacionado à remessa dos balancetes do ano de 2019 ao Legislativo foi enviado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. Desta forma, sugeriram a adoção das medidas previstas no art. 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 pela Corte de Contas, até comprovação da remessa dos balancetes de abril e maio de 2019 do Poder Executivo à Câmara de Vereadores.

Ato contínuo, os autos foram direcionados ao Presidente do TCE/PB, que, depois do encarte de justificativas e documentos pelo Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, fls. 64/72, e pelo Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, fls. 77/81, notadamente quanto ao descumprimento da Resolução n.º 05/2019 do Parlamento de Cuité/PB, fez retornar a matéria ao relator.

Em seguida, os analistas da DIAGM V emitiram novo artefato técnico, fls. 90/106, onde destacaram, sinteticamente, que: a) os envios dos balancetes pelo Executivo com as peças discriminadas no art. 8º, parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2014 ensejavam as emissões de atestados pelo Gestor da Câmara de Vereadores; b) os demonstrativos contábeis questionados na denúncia foram remetidas por meio eletrônico ao Legislativo; c) não existem motivos para o bloqueio das contas da Urbe; e d) o Portal da Transparência do Executivo não estava atualizado, havendo a necessidade de inserção de dados de interesse público.

Efetivadas as citações do Prefeito de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, fls. 109 e 111, e do Chefe do Poder Legislativo da aludida Comuna, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, fls. 110 e 112, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 121/128, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) recebimento da denúncia e, no mérito, pela sua procedência em parte; b) aplicação de multa ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; e c) envio de recomendação para que o Alcaide providencie as devidas atualizações no Portal da Transparência da Urbe.

Após solicitação de pauta a presente assentada, fls. 131/132, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de agosto de 2020 e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12757/19

certidão de fl. 133, o denunciante, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, encaminhou petição e documento, fls. 134/135, onde alegou, em síntese, que todos os balancetes do exercício financeiro de 2019 foram remetidos pelo Poder Executivo ao Legislativo, em conformidade com os termos previstos nas Resoluções Normativas RN TC – 03/2014 e RN TC – 08/2015.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que as denúncias formuladas pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, encontram guardadas no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, no tocante à matéria examinada, relacionada ao não encaminhamento dos balancetes dos meses de março e abril de 2019 pelo Poder Executivo ao Parlamento Mirim com base em norma editada pela Câmara Municipal de Cuité/PB (Resolução n.º 05/2019), constata-se, sem maiores delongas, que a Edilidade, através de seu Presidente, quanto ao envio dos mencionados artefatos técnicos, deve observar apenas os ditames estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2014, haja vista que esta norma foi editada com base no art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em conseqüência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Neste sentido, merece destaque que o próprio delator, protocolizou, em 11 de setembro de 2020, petição e documento, fls. 134/135, informando que os reverenciados balancetes foram remetidos ao Poder Legislativo em harmonia com o preconizado na resolução do Tribunal. Desta forma, o fato em tela reforça o entendimento acerca do não conhecimento das denúncias formuladas pelo gestor da Casa de Vereadores de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57.

Por fim, no que diz respeito à constatação adicional dos especialistas deste Areópago de Contas, relacionada a inconformidades no Portal da Transparência do Município de Cuité/PB, no presente caso, cabe o envio de recomendação ao Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, para que o mesmo, caso ainda não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 12757/19

regularizado a situação, efetive a atualização e a manutenção do citado instrumento de limpeza.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *NÃO TOME CONHECIMENTO* das denúncias apresentadas pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57.
- 2) *RECOMENDE* ao Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, a atualização e a manutenção regular do Portal da Transparência da referida Urbe.
- 3) *ENVIE* cópia da presente deliberação ao Presidente da Casa Legislativa da Comuna de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, subscritor da denúncia efetuada em face do Alcaide, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, para conhecimento.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 12:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2020 às 18:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL